

Ag. Siment

validade do superior hierárquico.

Artº 3º - Serão abonadas até duas faltas mensais, independentemente de requerimento, a juízo do Prefeito, desde que causadas por motivos justificáveis, do servidor municipal efetivo, mensalista ou contratado.

Artº 4º - O funcionário não poderá permanecer em outra seção da Prefeitura, além do tempo estritamente necessário ao tratamento do assunto que o levou à mesma.

Artº 5º - Fica revogado o Decreto nº 12.56.

Artº 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paraquatutula, 14 de janeiro de 1960

Matheus
Prefeito Municipal

Requitrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Paraquatutula, em 14 de janeiro de 1960

Osini
Oficial Administrativo

Lei 315 - REVOGADA PELA LEI Nº 483-64 - LIVRO 10 - FLS 32

Da nova redação à Lei nº 88, de 15-3-58 de 23-7-58.

Antônio Augusto Matheus, Prefeito Municipal de Paraquatutula.

Recepção da Lei nº 291/64
Pela Lei nº 483/64

Sao saber, que a Câmara Municipal decreta e em promulga a seguinte lei:

Artº 1º - Fica criada a taxa de Turismo que será cobrada na base de 5% sobre os contos dos hotéis, pensões, restaurantes e similares.

§ único - Por similares se entende as casas nas quais se alojam turistas ou veranistas, periodicamente, com ou sem fornecimento de refeições.

Art.º 2º - A receita proveniente da Taxa de Turismo, instituída pela presente Lei, será aplicada 70% na execução e manutenção de obras e serviços que digam respeito a melhoria das condições turísticas da Estância e 30% à Comissão Municipal de Esportes e ao Conselho Municipal de Turismo, para difusão, orientação e patrocínio das práticas esportivas, culturais e outras, dividido metade a cada órgão.

§ 1º - A quota de que trata o presente artigo e cabível à Comissão Municipal de Esportes e Conselho Municipal de Turismo, será paga trimestralmente, mediante requisição firmada pelo Presidente e Tesoureiro de ambas as beneficiárias, devendo a prestação de conta ser efetuada também trimestralmente para contar dos balancetes a ser enviados à Câmara, sob pena de suspensão do pagamento da quota subsequente, digo quota subsequente.

§ 2º - A Comissão Municipal de Esportes e o Conselho Municipal de Turismo serão órgãos fiscalizadores junto aos estabelecimentos hoteleiros locais, colaborando estritamente com a Prefeitura nessa fiscalização, na forma do que dispõe a Lei n.º 88.

Art.º 3º - A Taxa de Turismo será cobrada em notas constantes de talão especial fornecido pela Prefeitura, em três vias, numeradas, ficando a primeira via em poder do hóspede, a segunda para acompanhar o recolhimento, comprovando a arrecadação, permanecendo a terceira em poder do hospedeiro para seu controle e documentação própria, sendo quaisquer talões ou notas ou outros elementos de informação acessíveis à fiscalização.

§ 1º - Os talões e notas a que se refere este artigo serão entregues aos hospedeiros acompanhados de cartazes explicativos da existência desta lei e de sua finalidade, podendo ser de caráter propagandístico da Estância e dos planos de seu desenvolvimento turístico; tais cartazes devem ser afixa-

dos pelos hospedeiros em salas ou aposentos de seus estabelecimentos ou casas; em lugar virível, para conhecimento dos hóspedes.

§ 2º - Não se incluem para base da Taxa de Turismo as despesas referentes aos moradores permanentes dos hotéis e pensões, pensionistas mensais de restaurantes, residentes na cidade, bem assim as despesas oriundas de serviços acessórios, como lavanderias, compras e serviços extraordinários.

Artº 4º - O recolhimento da Taxa de Turismo será efetuado na Tesouraria Municipal até o dia 5 de cada mês subsequente ao vencido.

Artº 5º - A fiscalização será feita na forma do § 2º, desta lei, sendo que o hospedeiro franqueará a mesma, sempre que necessário, todos os elementos exigidos para sua fiel execução, não podendo deixar de adotar ou usar o modelo a que se refere o artigo 3º do presente diploma, ficando passíveis das penalidades seguintes:

- a) multa de R\$. 500,00 na primeira infração constatada;
- b) multa de R\$. 1.000,00 na segunda infração;
- c) multa de R\$. 2.000,00 na terceira infração e,
- d) cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

§ único - As multas e a cassação de licença de que trata este artigo, serão aplicadas pelo Prefeito, à vista do auto ou comunicação dos agentes fiscalizadores, incluindo-se como infração a ausência de recolhimento no prazo previsto nesta lei.

Artº 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coruaquataluba, 14 de janeiro de 1960

Alfabeto

Registada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Paraquatatuba, 14 de janeiro de 1960.

Osis n. _____

Oficial Administrativo

See a entrelinha que diz "do artigo 2º"

Lei n.º 316 ✓

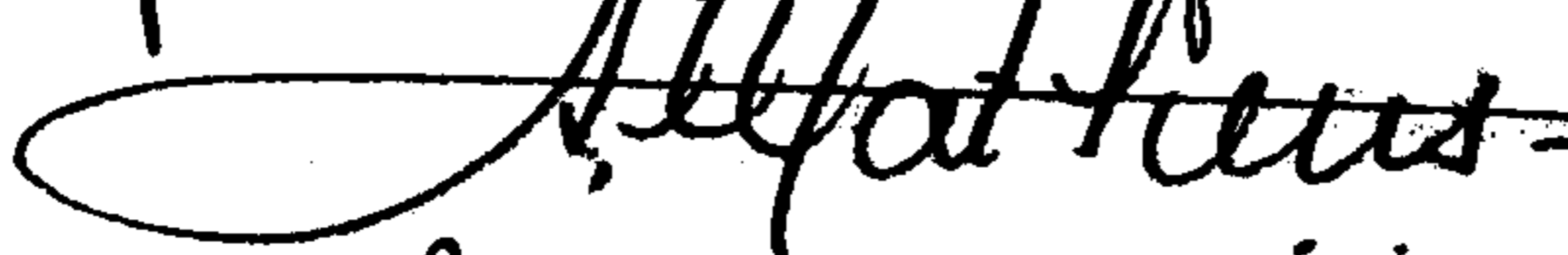
Antônio Augusto Matheus, Prefeito Municipal de Paraquatatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art.º 1º - O artigo 9º da lei n.º 105, de 19/7/52, passará a ter a seguinte redação: "O imposto sobre exibição de fitas cinematográficas ou cosmorama, sessões teatrais, circo ou similares, bem como sobre parques, riques de patinação e outros, será de 15% sobre o total do ingresso ou qualquer outra modalidade de cobrança". As quantias previstas no artigo 12º da mesma lei, para clubes de 1ª, 2ª e 3ª categorias, serão respectivamente cobradas na base de cr. 1.000,00 - cr. 600,00 e cr. 400,00.

Art.º 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

Paraquatatuba, 27 de janeiro de 1960.



Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Paraquatatuba, aos 27 de janeiro de 1960.

Osis n. _____

Oficial Administrativo

Lei n.º 317 ✓

Antônio Augusto Matheus, Prefeito Municipal de Paraquatatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu